



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157436 - GO (2022/0199124-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JHONATAN DA PAZ ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III, IV E V, DO CÓDIGO PENAL – CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/12 PARA CADA VETORIAL DO ART. 59 DO CP VALORADA NEGATIVAMENTE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO EXPÕS CONCRETAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ADOTOU TAL CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

2. Diante da ausência de fundamentação concreta do Tribunal de origem para aplicar critério diverso daqueles comumente adotados pela jurisprudência dominante, há de aplicar o coeficiente de 1/6 sobre o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito para cada circunstância judicial valorada negativamente pelas instâncias *a quo*.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de junho de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157436 - GO (2022/0199124-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JHONATAN DA PAZ ASSIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III, IV E V, DO CÓDIGO PENAL – CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/12 PARA CADA VETORIAL DO ART. 59 DO CP VALORADA NEGATIVAMENTE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO EXPÕS CONCRETAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS ADOTOU TAL CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 SOBRE O MÍNIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).

2. Diante da ausência de fundamentação concreta do Tribunal de origem para aplicar critério diverso daqueles comumente adotados pela jurisprudência dominante, há de aplicar o coeficiente de 1/6 sobre o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito para cada circunstância judicial valorada negativamente pelas instâncias *a quo*.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de folhas 467/473 interposto por JHONATAN DA

PAZ ASSIS em face de decisão de folhas 455/460 que conheceu do agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, dar-lhe provimento para aplicar o coeficiente de 1/6 sobre o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito para cada circunstância judicial valorada negativamente pelas instâncias *a quo* e, por consequência, readequar a pena definitiva para 18 anos de reclusão.

Consta dos autos que o ora agravante, JHONATAN DA PAZ ASSIS, foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, do Código Penal – CP (homicídio qualificado), à pena de 27 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 255).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para readequar a dosimetria da pena (fl. 337). Por sua vez, embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados.

Em sede de recurso especial (fls. 367/379), a acusação apontou violação ao art. 59 do CP, ao argumento que o TJGO não utilizou quaisquer dos parâmetros fixados pela jurisprudência para exasperar a pena-base na primeira fase do cálculo dosimétrico, quais sejam: o coeficiente de 1/8 aplicado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito ou a fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Pugnou, dessarte, pelo provimento da pretensão recursal para readequar a primeira fase da dosimetria da pena, a fim de aplicar o coeficiente de 1/8 aplicado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito ou a fração de 1/6 sobre o mínimo legal para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Contrarrazões de Jhonatan da Paz Assis (fls. 396/405).

O recurso especial foi inadmitido no TJGO em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 408/410).

Em agravo em recurso especial, o MPGO impugnou o referido óbice (fls. 416/429).

Contraminuta de Jhonatan da Paz Assis (fls. 434/438).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo provimento agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para restabelecer a pena-base fixada pelo Juiz Sentenciante (fls. 449/453).

Ato contínuo, sobreveio a decisão ora agravada (fls. 455/460).

No presente agravo regimental (fls. 467/473), a defesa sustentou que há de se aplicar o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão formulada pelo *Parquet* no recurso especial, porquanto a acusação pretende discutir a valoração dada às provas, a fim de avaliar a reprovabilidade da conduta dos acusados e ensejar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

Asseverou, ainda, que não há de se falar em ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem ao aplicar a fração inferior a 1/6 para exasperar a reprimenda básica. Sustentou que o julgador possui discricionariedade na fixação do quantum da sanção e deixou expresso o patamar que entendeu necessário e suficiente para a hipótese dos autos.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja provido para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

VOTO

Na hipótese, o presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência consolidada deste Sodalício.

Conforme já consignado na decisão agravada, ainda que não haja um critério específico na dosimetria da pena para exasperar a pena-base na primeira fase, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente admitido a aplicação de frações de aumento para cada vetorial valorada negativamente, quais sejam: o coeficiente de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal incriminador ou de 1/6 sobre o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito. Nessa medida, é cediço que não há de se falar em critério matemático engessado e impositivo, mas o julgador deve estabelecer a reprimenda básica em observância à sua discricionariedade vinculada, valendo-se de fundamentação concreta e idônea, a fim de possibilitar eventual controle de legalidade pelos Tribunais em eventual recurso.

Destarte, considerando que o TJGO não expôs concretamente as razões pelas quais aplicou critério diverso daqueles comumente adotados pela jurisprudência

dominante, isto é, não fundamentou idoneamente a utilização da fração de 1/12 para cada vetorial do art. 59 CP reputada desfavorável, a pretensão recursal do *Parquet* foi acolhida para aplicar o coeficiente de 1/6 sobre o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito para cada circunstância judicial valorada negativamente pelas instâncias *a quo*.

Colaciona-se, novamente, as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 336):

"Na primeira fase, utilizando-se do exercício da discricionariedade juridicamente vinculada aos fatores dosimétricos assinalados no artigo 59 do Código Penal, o Presidente do Tribunal do Júri fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, considerando como desfavorável a culpabilidade e as consequências do crime consignando que 'restou demonstrado que ele agiu com frieza e premeditação, vez que, mesmo após ter sido deixado em casa pelo cunhado, decidiu retornar à festa na qual a vítima estava e a matou no caminho de casa, sendo que, após o crime, ele saiu para trabalhar normalmente, agindo como se nada tivesse acontecido. (...) As consequências do crime são negativas, porque a vítima deixou uma filha de menos de dez anos de idade.' (mov. 03, vol. 01, fl. 254).

Em que pese o Magistrado ter fundamentado adequadamente a valoração das aludidas circunstâncias judiciais, já que a culpabilidade excede o grau de reprovabilidade, porquanto agiu com extrema brutalidade e frieza, e que as consequências extrapolam o crime (pois uma criança, filha da vítima, de 07 (sete) anos à época, ficou órfã), verifica-se que a fixação da pena-base em 18 anos pode ser reduzida, mostrando-se mais razoável no importe de 14 (quatorze) anos de reclusão."

Nesse sentido, os precedentes constantes no *decisum* agravado se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos meus):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ NÃO ESTAVA NO LOCAL DOS FATOS NA HORA DA MORTE DA VÍTIMA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. ART. 593, III, D, DO CPP. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO

PROPORCIONAL E ADEQUADO. PRECEDENTES.

1. A questão jurídica levantada nas razões do especial não foi debatida sob o enfoque suscitado pela defesa, tampouco houve a oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, o que inviabilizou o seu exame por esta Corte Superior, em razão da ausência de prequestionamento.

2. No caso concreto, o julgador amparou-se no fato de que o conjunto probatório apresentado mostrou-se suficiente, a ponto de determinar a autoria do crime praticado. Diante desses fatos, a Corte Local negou provimento ao recurso de apelação, preservando a condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri.

3. A alteração da convicção motivada na origem, em relação à análise feita pelo órgão julgador, a fim de afastar a sentença condenatória do Conselho de Sentença, demandaria o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. *Precedentes.*

4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em habeas corpus, uma vez que o remédio constitucional não guarda o mesmo objeto e a mesma extensão material almejados no recurso especial. *Precedentes.*

5. Inexiste, na espécie, ilegalidade no procedimento dosimétrico. Os vetores da culpabilidade e das consequências do crime foram justificados em elementos concretos, devidamente extraídos dos autos. Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, inexistindo direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor, porquanto o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena, o que foi observado no caso em tela.

6. O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.142.170/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. PLEITO MINISTERIAL DE EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O PARÂMETRO DE AUMENTO OPERADO PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A SER REVISTA POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. O critério de exasperação em 1/6 da pena mínima ou em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte, não traduz uma imposição. Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal, mas, sim, em um controle de legalidade da fração eleita pelas instâncias ordinárias, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

3. Ante a ausência de manifesta ilegalidade, mantém-se a pena-base imposta pela Corte de origem, a qual, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela legislação e jurisprudência Pátrias, justificou o incremento da reprimenda em 2 anos de reclusão, ante a valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente, com lastro nas peculiaridades do caso concreto, não havendo falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal - CP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.084.759/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Por derradeiro, registra-se que, diversamente do alegado pelo ora agravante, o pleito formulado pela acusação em sede de recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto é desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos para aferir a (i)legalidade do *quantum* adotado pelo Tribunal de origem para exasperar a pena-base.

Diante do exposto, voto conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.157.436 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0199124-0

Número de Origem:

00321508520188090128 3215085 321508520188090128

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : JHONATAN DA PAZ ASSIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN DA PAZ ASSIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de junho de 2023